

Registro: 2025.0000359199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086825-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante CLÁUDIA VALÉRIA DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086825-39.2025.8.26.0000

Agravante: Cláudia Valéria da Silva

Agravado: Município de Itapira

Comarca: Itapira

Voto nº 24.118

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – COMPETÊNCIA – Determinação de remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública – Descabimento – Incompatibilidade do rito sumaríssimo com a demanda, ante a provável necessidade de prova pericial – Juizados especiais que, por terem por característica a celeridade de tramitação, acabam por suprimir recursos e fases presentes no procedimento ordinário – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cláudia Valéria da Silva** contra decisão que, em ação ordinária ajuizada em face do **Município de Itapira**, objetivando o reconhecimento da majoração do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) no período da pandemia COVID-19, no período emergencial decretado pelo Município de 18/03/2020 a 12/07/2023, declarou-se incompetente para julgar a matéria e determinou que os autos sejam remetidos para o Juizado Especial da Fazenda Pública

Pugna a agravante pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, a incompatibilidade do rito sumaríssimo com a demanda, ante a necessidade de prova pericial.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão do feito (fls. 41/42).

Recurso não respondido (fl. 45).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Cinge-se a controvérsia recursal ao rito a ser aplicado ao caso dos autos, ante a determinação do juízo a quo de remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Embora a presente questão não se amolde no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, o C. STJ fixou tese, no Tema Repetitivo 988, de que o rol é de taxatividade mitigada, admitindo-se agravo de instrumento nos casos em que se discute a competência do juízo, *“porque a correta fixação da competência jurisdicional é medida que se impõe desde logo, sob pena de ser infrutífero o exame tardio da questão controvertida”* (j. 05/12/2018):

Tema 988. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Assim, a competência do juízo é matéria a ser resolvida com celeridade, em razão de se verificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em sede de apelação.

No caso, trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por servidora pública municipal, tendo como pedido o reconhecimento de que labora em ambiente e condições insalubres, exigindo, portanto, o pagamento de adicional de insalubridade.

Trata-se, portanto, de demanda com questão técnica de maior complexidade, a afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda

Pública.

Tais juizados foram criados para julgar causas de menor complexidade, tendo em vista que não contêm previsão procedimental para a produção de provas técnicas ou futura liquidação de sentença, como poderá vir a ser o caso dos autos.

Com efeito, o fato de a causa possuir valor inferior a 60 salários-mínimos não é suficiente para atrair a competência para o JEFAZ, ante a provável necessidade de prova pericial para a apuração dos fatos que constituem o alegado direito da autora, envolvendo questão técnica de maior complexidade, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 10 da Lei nº 12.153/2009, que estabelece a possibilidade de realização de exame técnico no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nessa linha, leciona Humberto Theodoro Junior que “*A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. [...] Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. [...] Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor causas cíveis de menor complexidade*” (Curso de Direito Processual Civil Procedimentos Especiais Vol. III, Rio de Janeiro, Forense, 2014, pp. 252-253).

Nesse sentido, já decidiu a C. Câmara Especial desta Corte no

juízo do Conflito de Competência Cível nº 0018691-67.2020.8.26.0000 (rel. Des. Guilherme G. Strenger, j. 01/07/2020) que, *“Tem-se, assim e a um só tempo, insuficiência do exame técnico (artigo 10, Lei 12.153/2009) e da inquirição de técnicos em audiência (artigo 35, Lei 9.099/1995), exigindo-se a prova pericial que por si só configura prova complexa, com produção de laudo pericial sujeita ao regime do Código de Processo Civil que, em sua essência processual e econômica, não se encaixam no procedimento sumaríssimo previsto para o sistema especial dos Juizados”*.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão para que seja reconhecida a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira para o julgamento do feito.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para que seja reconhecida a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira para o julgamento do feito.

MAURICIO FIORITO

Relator